

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 045/2015

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO MARMITEX PREPARADAS E BALANCEADAS COM PESO MÍNIMO DE 700GRS., ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS DESCARTÁVEIS DE ISOPOR COM 04(QUATRO) DIVISÓRIAS COM TAMPA SENDO QUE A SALADA DEVERÁ SER ENCAMINHADA SEPARADAMENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS DEPARTAMENTOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

Impugnante: PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA.

Insurgiu a Impugnante contra a exigência editalícia, quanto às exigências do edital, no tocante: da impossibilidade de envio de impugnação via fax – previsão de aceite somente mediante protocolização = ilegalidade; da impugnação ao edital ao direito á participação na licitação – inexistência de aceitação das condições para participação - previsão ilegal; da existência de localização prévia como condição para participação do certame - ilegalidade; da exigência de fornecimento de gêneros alimentícios como atividade principal – exigência descabida - objeto da licitação é o fornecimento de refeições prontas – ilegalidade; da lesividade ao patrimônio público.

A impugnante suscita que as exigências no procedimento do Edital Pregão 045/2015 são condições excessivas e abusivas, e que tais exigências contraria o interesse público, que os licitantes com as referidas exigências não teria como participar do certame licitatório.

Concluindo, requer seja o Edital modificado, adequando-o ao comando legal e á realidade da prestação efetiva do seu objeto; conseqüentemente devendo ser designada nova data para realização do certame.

### DO MÉRITO

Dada a tempestivamente da impugnação, este Pregoeiro, analisando as razões apresentadas pela Impugnante, passa ao mérito.

#### **1. DA IMPOSSIBILIDADE DE ENVIO DE IMPUGNAÇÃO VIA FAX – PREVISÃO DE ACEITE SOMENTE MEDIANTE PROTOCOLIZAÇÃO = ILEGALIDADE.**

Tal situação está contemplada no art. 109 da Lei das Licitações - 8.666/93, capítulo dos Recursos Administrativos, que transcrevemos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas”.

No andamento, temos o Código de Processo Civil, que esclarece sobre assunto, no seu art. 374, que diz:

“O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente”.

Também sobre o assunto citamos ementa do STF:

“Recurso - via fax - validade. O simples fato de o original de recurso haver sido protocolado após o prazo referente à interposição não o prejudica, no que utilizado o moderno meio de transmissão que é o fax. Implica relegá-lo à inutilidade o empréstimo de valia condicionada à entrada do original, no protocolo dentro do prazo pertinente ao recurso.” (STF, DJe 1º.09.95, p. 27.384)

Salientamos, entretanto que a apresentação de recurso via fax , e-mail ou outro meio de transmissão deve ser seguida da entrega da versão original em 5 dias, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.8001/99, que aqui aplicaria por analogia.

Diante do exposto e analisando o item, entendemos que o recurso pode ser enviado via fax, e-mail, ou outro meio de transmissão, desde que devidamente assinado e no prazo legal, podendo seu original ser postado ou entregue pessoalmente, e, conseqüentemente, ser recebido e aceito pela Administração.

## **2. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL AO DIREITO Á PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO - PREVISÃO ILEGAL.**

A condição imposta é legal, pois, a participação do licitante no Certame implicará na presunção de que tomou conhecimento de todas as informações que julgou necessárias; que examinou o conteúdo deste Edital, e que os encontrou corretos, e, por final, que aceita, integral e irretroatamente os seus termos.

Havendo impugnação e se procedente e acolhida, o Edital será modificado, e se implicar alteração no valor da proposta tal modificação, nova data será designada pela Administração, para a realização do certame, mais, da mesma forma os Licitantes terão que satisfazer as condições e exigências modificadas no Edital.

Diante do exposto e analisando o item, entendemos que participação esta condicionada que as Licitantes satisfazem as condições e exigências contidas no Edital.

## **3. DA EXISTÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME - ILEGALIDADE.**

A matéria esta disciplinada na Lei de Licitações 8.666/93, que assim dispõe em seu artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.** (grifo nosso)

Diante do exposto, analisando o item, entendemos que a exigência de localização prévia é vedada na lei, devendo ser retirada do Edital.

#### **4. DA EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL – EXIGÊNCIA DESCABIDA - OBJETO DA LICITAÇÃO É O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS – ILEGALIDADE.**

**O Termo de Referência, traz as condições mínimas exigidas para participação do certame, sendo:**

**“5.1.2 Ter como atividade principal o fornecimento de gêneros alimentícios, o que atenda as necessidade acima descritas”** (grifamos)

No entanto o Edital Pregão nº. 045/2015, em seu item 7.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, faz a seguinte exigência, para que a empresa apresente atestados de Capacidade Técnica, conforme abaixo:

**7.2.4.1** - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

- Os atestados de Capacidade Técnica terão prazo de validade indeterminado, salvo quando no mesmo estiver explícita sua validade.

Portanto, o Edital não exige “ter como atividade principal o fornecimento de gêneros alimentícios”, mais sim, “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação...”

Diante do exposto e analisando o item, entendemos que participação esta condicionada que as Licitantes satisfazem a condição e exigência contida no Edital, pois, não fere o caráter competitivo da licitação.

## **5. DA LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.**

Não houve lesão ao Patrimônio Público e nem aos princípios Constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da isonomia e ao erário municipal, ficou devidamente comprovado que a impugnação apresentada pela impugnante é parcialmente improcedente,

Tanto é assim que o diploma legal em destaque trouxe um leque de princípios a serem observados pela Administração Pública com o fito de manter íntegra a probidade administrativa.

Desta forma o Edital, primando pelo interesse público, fez exigências, que contemplam em proteção para ideal contratação.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Equipe de Pregão decide receber a IMPUGNAÇÃO proposta pela empresa PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA., eis que é tempestiva, para, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL à mesma, alterando-se Edital, :

Item 1 - Acatar a impugnação quanto ao item - **“DA IMPOSSIBILIDADE DE ENVIO DE IMPUGNAÇÃO VIA FAX – PREVISÃO DE ACEITE SOMENTE MEDIANTE PROTOCOLIZAÇÃO = ILEGALIDADE”**, por ser pertinentes as formas de envio eletronicamente.

Item 2 – Não acatar a impugnação quanto ao item - **“DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL AO DIREITO Á PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO - PREVISÃO ILEGAL”**, pois, alterando o Edital os Licitantes terão que satisfazer as condições e exigências modificadas no mesmo.

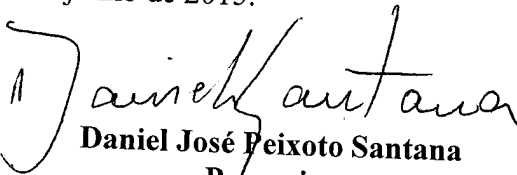
Item 3 - Acatar a impugnação quanto ao item - **“DA EXISTÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME - ILEGALIDADE”**, por ser a exigência de localização prévia vedada na lei, devendo ser retirada do Edital.

Item 4 – Não acatar a impugnação quanto ao item - **“DA EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL – EXIGÊNCIA DESCABIDA - OBJETO DA LICITAÇÃO É O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS – ILEGALIDADE”**, pois, o Edital não exige “ter como atividade principal o fornecimento de gêneros alimentícios”, mais sim, “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação.

Item 5 – Não acatar a impugnação quanto ao item – “DA LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, por não haver lesão ao Patrimônio Público, o Edital primou pelo interesse público, fez exigências que contemplam proteção para ideal contratação, e antes da contratação fez alterações necessárias.

Fica mantida a data do Pregão Presencial número 045/2015 – Processo número 0026341/2015 – destinado ao Registro de Preços para futura e eventual contratação para FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO MARMITEX, para às 13h00min do dia 08/06/2015 – segunda-feira.

Araguari(MG), 03 de junho de 2015.

  
**Daniel José Peixoto Santana**  
Pregoeiro